

FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI

CURSO DE DIREITO

JOSIVAN SANTOS ALVES

A DISCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

GUARAPARI

2015

JOSIVAN SANTOS ALVES

A DISCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Monografia apresentada no Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari, como requisito I para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador Msc. Ademir João Costalonga. Mestre em Direito Civil e Constitucional.

**GUARAPARI
2015**

JOSIVAN SANTOS ALVES

A DISCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 22 de Junho de 2015

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Msc. Ademir João Costalonga

Prof. Avaliador

Prof. Avaliador

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus pela força da vida e a possibilidade de estudar, aos meus pais (in memória) que sempre me ensinaram o caminho certo, o caminho da perseverança e da fé, que mesmo não estando presente, mas sei que estão orgulhosos do homem que me tornei e aos meus irmãos pelo apoio nessa minha longa trajetória.

Ao Meu Orientador professor Ademir João Costalonga, pelo suporte na execução deste trabalho e as orientações valorosas.

Agradecer a minha querida amiga Gleyse Brambatti, por toda ajuda me fornecida, assim como todos da Rede Doctum de Guarapari.

A Todos que direta e indiretamente me ajudaram durante todo meu curso.

Aos meus pais, irmãos, amigos, sobrinhos e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim”.
(*Chico Xavier*)

RESUMO

O presente projeto de monografia proporciona um estudo a respeito da possibilidade do aborto se tornar um ato legal no nosso Ordenamento Jurídico, pois aborto é um ato ilegal, pois todos nós temos o Direito à vida, no entanto, existem exceções como nos casos de aborto eugênico (aqueles praticados nos casos feto anencefálico), estupro, ou quando a mãe corre risco de vida (aborto sentimental, moral ou piedoso; e aborto terapêutico, respectivamente). Discussões sobre essa temática são, geralmente, polêmicas, já que é um assunto complexo e delicado. Argumentos como a interrupção da vida de um ser inocente frente à irresponsabilidade de sua genitora, versus a integridade do filho e da própria mãe diante de uma maternidade não desejada, são sempre pontuados.

No Brasil desde que a pessoa tenha dinheiro para pagar, o aborto é permitido. Se a mulher for pobre, porém, precisa provar que foi estuprada ou estar à beira da morte para ter acesso a ele, mas uma forma de demonstrar a inconstitucionalidade que ocorre na nossa Lei, e como consequência, milhões de adolescentes e mães de família que engravidam sem querer recorrem ao abortamento clandestino. E quando isso não ocorre, o que vemos no dia a dia são várias vidas se perdendo no mundo das drogas, na marginalização entre outros caminhos que no fim acaba em uma cela, desse modo aumentando os gastos públicos.

Palavras-chave: DISCRIMINALIZAÇÃO, ABORTO, FETO, GENITORA, LEI.

ABSTRACT

This monograph project provides a study of the possibility of abortion become a legal act in our legal system, because abortion is an illegal act, because we all have the right to life, however, there are exceptions as in cases of abortion eugenic (those charged in anencephalic fetus cases), rape or when the mother is at risk of life (abortion sentimental, moral or pious, and therapeutic abortion, respectively). Discussions on this topic are usually controversial, as it is a complex and sensitive issue. Arguments such as the interruption of the life of an innocent front of the irresponsibility of its progenitor, versus the child's integrity and his mother in front of an unwanted maternity, are always scored. In Brazil since the person has money to pay, abortion is permitted. If the woman is poor, however, need to prove who was raped or be dying to have access to it, but a way to demonstrate the unconstitutionality that occurs in our law, and as a result, millions of teenagers and mothers who become pregnant unintentionally resort to clandestine abortion. And when that does not happen, what we see on a daily basis are several lives lost in the world of drugs, marginalization and other ways that ultimately ends up in a cell, thereby increasing public spending.

Keywords: DECRIMINALIZATION, ABORTION, FETUS, PROGENITOR, LAW.

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

FIGURA 01 – MAPA DO ABORTO NO MUNDO -----	29
FIGURA 02 – MAPA DAS MULHERES SOB ATAQUE-----	31
FIGURA 03 – MAPA DO PERFIL DE QUEM ABORTA -----	32

LISTA DE SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

ART – Artigo

CF - Constituição Federal

CPB - Código Civil Brasileiro

CPB - Código Penal Brasileiro

ONU – Organizações das Nações Unidas

OMS - Organização Mundial da Saúde

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. EVOLUÇÃO HISTORICA	14
3. DO ABORTO	16
3.1 CONCEITO.....	16
3.2 ESPECIES DE ABORTO.....	16
2.2.1 Natural ou espontâneo.....	16
2.2.2 Aborto provocado	16
4. MOVIMENTO RELIGIOSO	17
4. 1 ABORTO X RELIGIÃO.....	17
4.1.1 Aborto no catolicismo.....	17
4.1.2 Aborto no protestantismo	17
4.1.3 Aborto no espiritismo	18
4.1.4 Aborto no budismo, hinduísmo e hare krishma	18
4.1.5 Aborto islamismo	18
4.1.6 Aborto no judaísmo.....	19

4.1.7 Aborto na umbanda e candomblé.....	19
5. QUESTÃO DE ORDEM LEGAL DO ABORTO	20
5.1 A LEGALIZAÇÃO NO MUNDO	20
6. A LEGALIZAÇÃO NO BRASIL	21
7. CONCLUSÃO	24
8. REFERÊNCIAS.....	27
ANEXOS	29

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho contribui para a reflexão do graduando em Direito, no que tange o caráter humanístico de sua formação, compreensão e reflexão da Constituição Brasileira e do Código Penal Brasileiro no capítulo sobre o tema aborto, suas espécies, seus aspectos. Os motivos que levam uma mãe à aborta, diante de abordagem doutrinária.

Não é novidade que atualmente a incidência do aborto no Brasil vem crescendo vertiginosamente, no Brasil costumam ser “inflacionados” pelos defensores da sua descriminalização, é algo sabido. Mesmo assim, causou-me surpresa o artigo publicado dia 17/02 no site do Estadão, no qual foi relatado que a **“ONU¹ criticou a legislação brasileira e cobrou do país pelas mortes em abortos de risco”**, a entidade destacou o fato de 200 mil mulheres morrerem em cirurgias clandestinas anualmente.

Atualmente tramita no Congresso Nacional o projeto de Lei 1135/91², que propõe a supressão do artigo 124 do atual Código Penal Brasileiro. O Projeto de Lei que esta sendo apreciado traz como novidade a supressão do artigo 124 do Código Penal, fazendo com que o aborto deixe de ser tipificado como crime, e também inova ao mencionar que a mulher terá o direito à interrupção da gestação, tornando aquilo que era até então um crime em um direito.

O tema aborto diz respeito a valores, questões religiosas, éticas e jurídicas, razão pela qual se justifica a existência de opiniões diversas, haja vista que, se considerando apenas o plano axiológico, este por si só já é capaz de ensejar diferentes concepções em determinados grupos sociais.

O trabalho tem caráter exploratório descritivo, com abordagem quantitativa, definido como um estudo onde podemos observar os quatro aspectos sendo esses a

¹ Organizações das Nações Unidas.

² A lei 1135/91, é um projeto que foi criado para descriminalizar o aborto no Brasil, no entanto, até hoje está em apuração.

pesquisa, registro, análise e interpretação de fenômenos atuais objetivando seu funcionamento presente no nosso cotidiano.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O aborto nem sempre foi uma prática de objeto de incriminação, pois era muito comum a sua realização entre os povos hebreus e gregos. Em Roma, a Lei das XII Tábuas e as leis da República não cuidavam do aborto, pois consideravam o produto da concepção como parte do corpo da gestante e não como ser autônomo, de modo que as mulheres que abortavam nada mais faziam que dispusesse de seu próprio corpo.

No entanto, em tempos posteriores o aborto passou a ser considerada uma lesão ao direito do marido à prole, sendo a sua prática castigada. Foi então com o cristianismo que o aborto passou a ser reprovado efetivamente no meio social, tendo alguns Imperadores como Adriano, Constantino e Teodósio reformados o direito e assimilado o aborto criminoso ao homicídio.

[...] Na Idade média o teólogo Santo Agostino, com base na doutrina de Aristóteles, considerava que o aborto seria crime apenas quando o feto tivesse recebido alma, o que se julgava ocorrer com quarenta ou oitenta dias após a concepção, segundo se tratasse de varão ou mulher. São Basílio, o entanto, não admitia qualquer distinção considerando o aborto sempre criminoso. É certo que, em se tratando de aborto, a Igreja sempre influenciou com seus ensinamentos na criminalização do mesmo, fato este que perdura até nos tempos atuais.³

No Brasil, o Código Criminal do Império de 1830 não previa o crime de aborto praticado pela própria gestante, mas apenas criminalizava a conduta de terceiros que realizava o aborto com ou sem o consentimento da gestante. O Código Penal de 1890, por sua vez, passou a prever a figura do aborto provocado pela própria gestante. Finalmente, o Código Penal de 1940 tipificou as figuras do aborto provocado (art. 124⁴, 125⁵ e 126⁶).

³ CAPEZ, Fernando. Código Penal Comentado. 2006, p.110

⁴ Código Penal de 1940 – A gestante assume a responsabilidade pelo aborto. Art.124: Provocar aborto em si mesma ou consentir que outro lhe provoque:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

⁵ Código Penal de 1940 – Aborto provocado por terceiro. Art. 125: Provocado aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena – Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

De acordo com Rogério Greco (2013) o nosso Código Penal não define claramente o aborto, usando tão somente a expressão provocar aborto, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência o esclarecimento dessa expressão.

[...] O Código Penal, quebrando a regra trazida pela teoria monista, pune, de forma diversa, dois personagens que estão envolvidos diretamente no aborto, vale dizer, a gestante e o terceiro que nele realiza as manobras abortivas. Segundo se admite geralmente, provocar aborto é interromper o processo fisiológico da gestação, com a consequente morte do feto⁷ [...]

Existem três situações em que tal ato não é qualificado como crime, quando praticado por médico, são eles:

- gravidez é resultante de estupro;
- há risco de vida para a mulher causado pela gravidez, e;
- se o feto for anencefálico (desde decisão do STF pela ADPF 54, votada em 2012, que descreve a prática como "parto antecipado" para fim terapêutico).

⁶ Código Penal de 1940 – Art. 126: Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

⁷ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 2013, p. 283

3. DO ABORTO

3.1 CONCEITO

Aborto é a remoção ou expulsão prematura de um embrião ou feto do útero, resultando na sua morte ou sendo por ela causada.

[...] aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixara de haver, no caso, o aborto⁸ [...]

3.2 ESPECIES DE ABORTO

2.2.1 Natural ou espontâneo

O aborto natural ou espontâneo acontece quando o próprio organismo materno se encarrega de expulsar o produto da concepção, desse modo não sendo necessário um ato específico para a ocorrência.

Muitas vezes ocorre o aborto devido uma anormalidade no feto que torna a sobrevivência impossível, outras causas que podem contribuir para isso são as doenças sistêmicas, desequilíbrio hormonal. O aborto natural acontece com mais frequência entre o segundo e o terceiro mês de gestação.

2.2.2 Aborto provocado

O aborto provocado, sendo esta provocação subdividida em dolosa e culposa, também conhecida como acidental, pois é aquele proveniente de um acidente como queda, traumatismo, atropelamento e etc.

Estudo recente com 20 mulheres em situação de mortalidade *near miss* (quase-óbito), isto é, de complicações de saúde potencialmente fatais, mostrou que o antecedente de aborto esteve presente em 40% dos casos. O estudo não isolou o método abortivo utilizado por essas mulheres em condição muito grave, mas manteve acesa a vigilância dos riscos à saúde envolvidos no aborto induzido.⁹

⁸ MIRABETE. Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. 2013, p. 59

⁹ Livro Ministério da Saúde, Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos, p. 34. 2009

4. MOVIMENTO RELIGIOSO

4.1 ABORTO X RELIGIÃO

Por ser decorrente de tabus e dogmas, ou seguindo as influências históricas e políticas de onde se originaram, as religiões têm formas diversas e próprias de encarar o aborto. Há as que dão maior importância à saúde da mulher, e, portanto, o consideram como prática aceitável; assim como existem, por outro lado, religiões em que o direito do homem vem em primeiro lugar, logo, sendo o feto sua criação/propriedade, possui este, os mesmos direitos do homem, por isso, acabam condenando o aborto, uma vez que a vida é o seu principal direito.

Relacionamos a seguir as diversas maneiras de visão e atitudes das religiões para com o aborto.

4.1.1 Aborto no catolicismo

Na Igreja Católica dos primeiros séculos, só era considerado “pecado” o aborto cometido nos dois primeiros meses da gravidez. Depois ocorreram longos debates entre o Papa, Bispos e teólogos (as mulheres, principais interessadas, nunca foram ouvidas) em que definiram a proibição do aborto em qualquer que seja fase, uma vez que acreditam na concepção da alma do novo ser no momento da fecundação, no momento exato do encontro do espermatozoide com o óvulo.

A punição dada pela Igreja Católica a quem aborta é a negação de todos os sacramentos e da comunicação com a Igreja, ou seja, a excomunhão.

4.1.2 Aborto no protestantismo

Na mesma teoria do Catolicismo, as Igrejas protestantes (Batista, Luterana, Presbiteriana, Unitária e Metodista) acreditam que a alma infundi-se ao corpo no momento da fecundação, ou seja, é no momento da fecundação que o feto adquire o direito à vida. No entanto, encaram a questão de maneira menos homogênea, apresentando enfoques mais flexíveis e exigindo maior respeito para com a vida

materna, tendo o médico dever primordial para com a mãe, uma vez que foi esta quem o requisitou.

Foram os países protestantes os primeiros a adotarem legislações mais liberais quanto à questão do aborto.

4.1.3 Aborto no espiritismo

“Para o espiritismo, a união entre corpo e alma começa na concepção, mas só é completa por ocasião do nascimento. Desde o instante da concepção, o Espírito é designado para habitar certo corpo a este se liga por um laço fluídico, que cada vez vai apertando até o instante em que a criança vê a luz (...).”

O espiritismo é contra o aborto, uma vez que acreditam que viemos ao mundo para evoluirmos através das provações diárias, sendo assim, a mãe não deve tirar este direito do espírito que está para reencarnar. Contudo, havendo riscos para a mãe, é preferível que esta se mantenha viva; somente neste caso o espiritismo não recrimina o aborto.

4.1.4 Aborto no budismo, hinduísmo e hare krishna

Se o aborto ocorrer naturalmente é considerado um fato normal e natural, assim como o nascimento. Porém, o provocado é considerado um crime, pois contraria o primeiro mandamento que é "não matar". O aborto provocado não é um fato natural da vida, mas sim um crime, tanto de quem o pratica profissionalmente (médico ou enfermeira) como de quem o consente; é considerado um crime ocasionado pela ignorância e o egoísmo do ser humano. Contudo, acredita-se um mal menor em casos de estupro, má formação do feto e perigo de vida para a gestante.

4.1.5 Aborto islamismo

Por muito tempo os líderes islâmicos, em geral, se mostraram desfavoráveis ao aborto. Entretanto, recentemente, alguns emitiram opiniões menos conservadoras. Foi afirmado em 1964: "Antigos juristas há 1500 anos afirmaram que é possível tomar medicamentos abortivos durante a fase da gravidez anterior à conformação do

embrião em forma humana. Esse período gira em torno dos 120 primeiros dias, durante os quais o embrião não é um ser humano”.

Estas reflexões estão contidas num verso do Corão¹⁰.

4.1.6 Aborto no judaísmo

No Judaísmo, o feto somente torna-se ser humano quando nasce, e a vida materna é tida como mais sagrada, sendo mais importante o seu equilíbrio físico e psicológico. Por outro lado, se a criança já nasceu parcialmente, ou seja, se a testa já saiu, possui este os mesmos direitos à vida que a mãe.

No caso do feto não causar perigo de vida materna, a grande maioria das opiniões sustenta que o aborto não pode ser feito em hipótese alguma, apesar dos pais não estarem interessados na criança ou mesmo que esta seja resultado de incesto ou estupro.

4.1.7 Aborto na umbanda e candomblé

Para a Umbanda e o Candomblé só é aceitável o aborto como recurso último para preservar a vida da gestante e em alguns casos excepcionais, já estabelecidos pelos legisladores. Por outro lado, existem adeptos que são contra, uma vez que tudo é uma questão de opinião.

¹⁰ Corão é um livro sagrado muçulmano.

5. QUESTÃO DE ORDEM LEGAL DO ABORTO

5.1 A LEGALIZAÇÃO NO MUNDO

O primeiro país do mundo a legalizar o aborto foi a União Soviética, em 8 de novembro de 1920. Pela lei soviética, os abortos seriam gratuitos e sem restrições para qualquer mulher que estivesse em seu primeiro trimestre de gravidez.

Em 1926, na Alemanha, o país teve uma considerável amenização das punições para a prática de aborto, que deixou de ser considerado crime para ser considerado apenas infração.

Em 1931 o aborto em caso de estupro foi legalizado no México, e na Polônia, incluindo também a justificativa de ameaça à saúde materna.

Em 1935, o aborto foi legalizado na Islândia, na Dinamarca em 1937, e na Suécia em 1938.

O Japão é um caso especial, visto que não restringe o aborto, mas proíbe radicalmente as pílulas anticoncepcionais. O resultado é uma alta taxa de aborto.

6. A LEGALIZAÇÃO NO BRASIL

Não é de pouco tempo que Brasil briga por um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU no afã de ser fiador da paz mundial; com a economia aquecida, busca ampliar mercados para seus produtos; articula-se para ter influência geopolítica na América Latina e liderança sobre os países emergentes. Enfim, almeja ascender à nata econômica e cultural do Primeiro Mundo. Mas, na contramão dessas aspirações, se alinha com o atraso quando o assunto é o direito sexual e reprodutivo. Em geral, as nações que criminalizam o aborto são as que exibem o pior desempenho social, os maiores índices de corrupção e violência e também os mais altos níveis de desrespeito às liberdades individuais.¹¹

É de se observar a diferença culturais é principalmente econômicas que existem entre o nosso país e alguns países onde o aborto já é legalizado, como por exemplos:

- Canadá: O aborto não é restringido pela lei canadense. Desde 1969 que a lei permite a prática de aborto em situações de risco à saúde, e, a partir de 1973, a interrupção voluntária da gravidez deixou de ser ilegal. O Canadá é um dos países do mundo que dá mais liberdade de fazer um aborto; o acesso ao aborto é fornecido pela assistência médica pública para os cidadãos canadenses e para os residentes permanentes, nos hospitais do país.
- Cuba: O aborto é permitido até as dez primeiras semanas de gravidez, regra que vigora desde a revolução comunista, em 1959. Cuba é primeiro país da América Latina a legalizar o aborto sem restrições. O Uruguai é o segundo, e a Cidade do México também é uma exceção.
- Grécia: O aborto é permitido até as doze semanas a pedido da mulher. Permitida até as vinte semanas em caso de risco de morte ou saúde física ou mental da mulher, violação ou outros crimes sexuais. Permitida até as 24 semanas no caso de risco de malformação do feto.
- Itália: O aborto é permitido até aos noventa dias (entre as doze e treze semanas) por razões sociais (incluindo as condições familiares e/ou as circunstâncias em que se realizou a concepção), médicas ou econômicas: de fato, a pedido da mulher. Permitida em qualquer momento em caso de risco

¹¹ Revista Claudia, 2008.

de morte ou saúde física ou mental da mulher, risco de malformação do feto, violação ou crime sexual.

- Portugal: O aborto é permitido em Portugal até às dez semanas de gestação a pedido da grávida. A Lei nº 16/2007 de 17 de Abril indica que é obrigatório um período mínimo de reflexão de três dias e tem de ser garantido à mulher "a disponibilidade de acompanhamento psicológico durante o período de reflexão" e "a disponibilidade de acompanhamento por técnico de serviço social, durante o período de reflexão" quer para estabelecimentos públicos quer para clínicas particulares. A mulher tem de ser informada "das condições de efetuação, no caso concreto, da eventual interrupção voluntária da gravidez e suas consequências para a saúde da mulher" e das "condições de apoio que o Estado pode dar à persecução da gravidez e à maternidade". Também é obrigatório que seja providenciado o encaminhamento para uma consulta de planeamento familiar.

O período de permissão é estendido até às dezesseis semanas em caso de violação ou crime sexual (não sendo necessário que haja queixa policial), até às vinte e quatro semanas em caso de malformação do feto.

É permitido em qualquer momento em caso de risco para a grávida ("perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida") ou no caso de fetos inviáveis.

O Center for Reproductive Rights¹² realizou uma pesquisa sobre as leis em 196 países e estados independentes. Com essa pesquisa o planeta foi dividido em cinco categorias sendo vermelho, vinho, laranja, azul e verde. Pela ordem, vai das leis mais duras às mais flexíveis. Mostra que o aborto é tratado no Brasil como no Haiti, no Paraguai e no Burundi. Nosso país faz parte do bloco vermelho com 68 nações as mais pobres, onde vivem 25,9% do povo global¹³.

- Malta: O aborto é proibido em qualquer circunstância.
- Paraguai: No Paraguai o aborto é legal em caso de risco de vida à mulher.

¹² Centro de Direitos Reprodutivos, uma ONG com sede em Nova York.

¹³ Revista Cláudia. 2008.

- Nicarágua: O aborto é proibido em qualquer circunstância e durante todo o período da gestação.

7. CONCLUSÃO

Conclui-se, redundantemente, que é necessário, amadurecer nossa legislação, para a legalização de aborto, pois assim seria um meio de evitar vários problemas, tais como violência, gastos desnecessários dos cofres públicos, a desordem, o desrespeito a sociedade e aos cidadãos brasileiros. Os custos e as complicações dos abortos ilegais são enormes, clinicamente as mulheres podem ter infecções, contrair doenças que incluem a Aids, ter hemorragias que podem levar à morte e ter perdas de órgãos internos. E isso vai parar nas mãos do Estado.

De acordo com o art. 5º, caput, da Constituição Federal, abrange tanto o direito de não ser morto, privado de vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna, no entanto, confirmada a gravidez, nem tudo é alegria, para algumas mulheres é o começo de uma experiência terrível que variavelmente tem início na desinformação, ou melhor, na falta de uma educação adequada, e muitas vezes, termina em morte ou em sequelas gravíssimas devido a precariedade das condições em que dá a ruptura do processo de gravidez.

Trata-se de um tema polemico. Traz sobre si toda uma discussão concernente ao direito individual, quando somos indagados se o aborto é ou não um direito da mulher; ao debate jurídico na doutrina Penal; aos fetos com grave má formação genética, cujo abortamento ainda é ilegal; aos métodos de prevenção da gravidez como pilar central do planejamento familiar; aos aspectos desumanos da silencia do Estado frente ao gravíssimo problema educacional e hospitalar; além, é claro, aos dogmas religiosos.

Muito já se discutiu sobre o assunto e, certamente, muito ainda se discutira até que se compasse a problemática realidade educacional e social do país com a moral e a legislação enfocadora do debate em epígrafe.

O art. 226 da Constituição Federal faz considerações sobre a família, à criança e o idoso, no § 7º fala sobre a dignidade da pessoa humana, como principio fundamental, completa a garantia ao direito à vida. Exige-se dos pais uma paternidade responsável, conceito que se liga à decisão do casal de quando e quantos filhos terão. No entanto, não é essa a conduta de grande parte da nossa

sociedade e cremos na permanência de tal quadro até que, efetivamente, o sistema saúde-educação passe a auxiliar a população, sobretudo a mais carente, no planejamento familiar.

O planejamento familiar está ligado intimamente à chamada paternidade responsável, ou seja, à ideia de que os homens e as mulheres responsáveis, cientes de suas obrigações e deveres, não saem por aí jogando filhos pelo mundo. A ordem primordial deste princípio é planejar para viver melhor. Devemos buscar, e sobre isso ninguém discorda, uma sociedade mais digna, fundamentada em seus princípios básicos, em que as crianças tenham acesso à alimentação, à escola, à moradia digna, à saúde e ao essencial carinho dos pais.

A educação não irá resolver o problema da gravidez não desejada ou da falta do planejamento familiar, mas, com certeza, é o caminho para uma conscientização responsável. Apesar da evolução dos conceitos da moral sexual, algumas escolas, não só as públicas, como as particulares, muitas vezes, escusam-se, ou não informam convenientemente sobre a sexualidade e a reprodução humanas. O Estado brasileiro não cumpre o seu dever constitucional de educar o povo e dar-lhe a mínima assistência médica e sanitária.

Segundo os estudos da OMS¹⁴, as leis mais restritivas não conseguem resolver a questão das taxas de interrupções voluntárias da gravidez. Só contribuem para aumentar a mortalidade por abortos inseguros. Segundo a OMS, cerca de 47.000 mulheres morreram em 2008 (último ano com estimativas gerais) no mundo em consequência de intervenções clandestinas ou pouco seguras. Uma realidade que supõe um grave problema de saúde pública nas regiões da África Subsaariana e América Latina, segundo a radiografia da ONU.

O grande problema que esta acontecendo no nosso país ultimamente seja devido o descaso do Estado para com os cidadãos, descasos daqueles que foram escolhidos e que deveriam buscar os interesses dos cidadãos, mas que na verdade só almejam o aumento de seus salários, já altíssimos.

¹⁴ OMS: Organização Mundial da Saúde.

Na nossa própria Constituição diz que somos iguais, Princípio da Igualdade, no entanto, quando olhamos ao redor podemos observar o tamanho das diferenças que vivemos, não temos educação, saúde e moradia digna para muitos brasileiros, então porque não a liberação do aborto, já que estamos infringindo o Princípio da dignidade da pessoa humana.

O aborto sendo um ato legalizado não estaríamos vivendo em uma sociedade com tantas desigualdades sociais, não teríamos tantos abortos clandestinos, tantas vidas perdidas desnecessariamente, tantas adolescentes gestantes, e principalmente, teríamos menos moradores de ruas e crianças abandonadas. O aborto hoje é um problema de saúde pública e deve ser discutido pelos três poderes.

8. REFERÊNCIAS

ABORTO, **Aborto x religião**, Salvador, 01 de junho de 2011. Disponível em: <http://c2j-aborto.blogspot.com/2011/07/aborto-x-religiao.html> > acessado em 18 de novembro de 2014.

BELO, Warley Rodrigues. **Aborto**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 6. ed. Atual, São Paulo, SP: Saraiva, 2010.

BOCK, Ana Mercês Bahia. **Psicologias**. 13^o. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 14^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Walter. **A legalização do aborto**. Jornal de Hoje. São Paulo, n.01, setembro de 2014. Disponível em: <http://www.opovo.com.br/app/opovo/opiniaio/2014/09/15/noticiasjornalopiniao,3314751/a-legalizacao-do-aborto.shtml>.> acessado em: 20 de novembro 2014.

GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado**, 5 .ed. Niteroi, RJ: Impetus 2011.

GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado**, 2 .ed. Niteroi, RJ: Impetus 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15^a.ed. rev, atual e ampl, São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

KITAHARA, Cátia. **Por que sou a favor da legalização do aborto**.Rio de Janeiro, 11 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.catiakitahara.com.br/blog/porque-sou-a-favor-da-legalizacao-do-aborto>. Acessado em 16 de novembro de 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**. 1^a. ed. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

ROCHA, Alexandro Jeronimo Santos Rocha. **A legalização do aborto no Brasil: amar ou odiar**. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <http://meuartigo.brasilecola.com/saude/a-legalizacao-aborto-no-brasil-amar-ou-odiar.htm>. Acessado em 01 de novembro de 2014.

SAÚDE, Ministério da. **Aborto e saúde pública no Brasil 20 anos**. Brasília, DF: Saraiva, 2009.

SOBRINHO, **Wanderley Preite** . Na contramão de países desenvolvidos, Dilma e Aécio negam legalização do aborto. **São Paulo, 10 de outubro de 2014**. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-10-10/na-contramao-de-paises-desenvolvidos-dilma-e-aecio-negam-legalizacao-do-aborto.htm>. Acessado em 09 de novembro de 2014.

SOUZA, Luiz Antonio de. **Coleção OAB Nacional: primeira fase, 4**. 3. ed. ver e atual, São Paulo, SP: Saraiva, 2010.

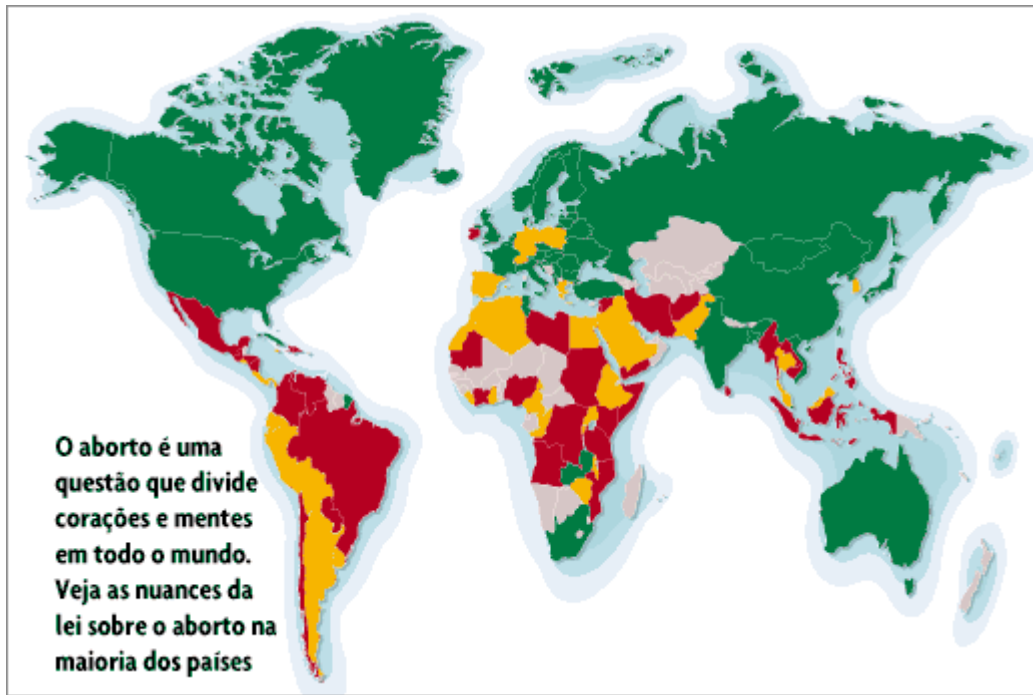
VIEIRA, **Humberto L**. O aborto e sua legalização. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.acidigital.com/vida/aborto/legalizacao.htm>. Acessado em 01 de novembro de 2014.

Z Aidan, Alessandra Roscoe. **Revista Claudia**. Rio de Janeiro, RJ, Junho de 2008. Disponível em: planetasustentavel.abril.com.br/noticia/revista-claudia/conteudo_283054.shtml. Acessado em 20 de novembro de 2014.

Z Aidan, Patrícia. **Mapa do aborto**. Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro. Disponível em: <http://www.aborto.com.br/mapa>. Acessado em 23 de novembro de 2014.

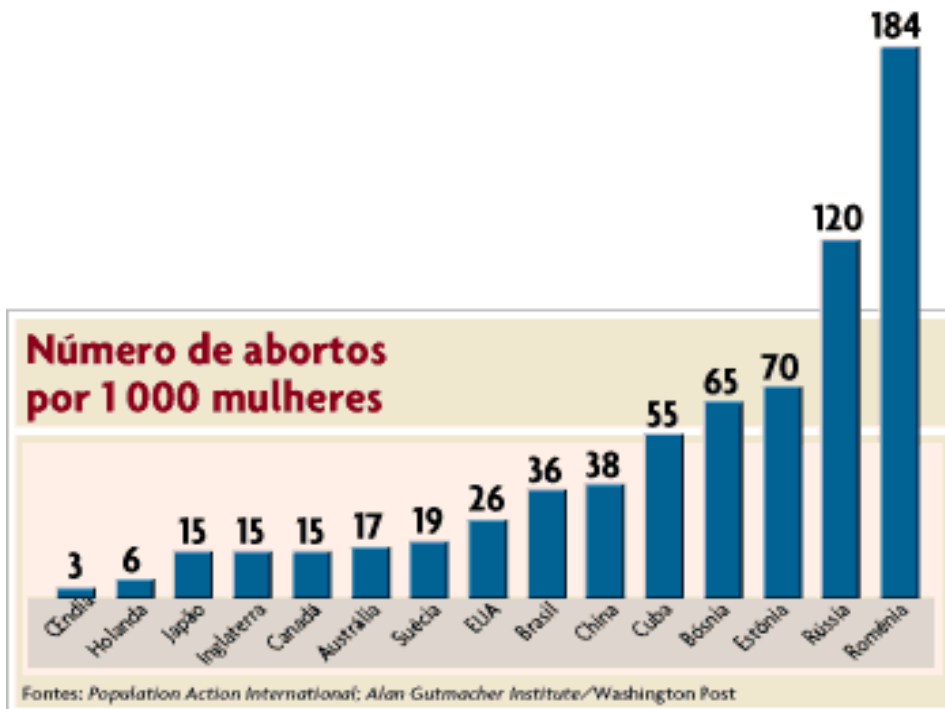
ANEXOS

MAPA DO ABORTO NO MUNDO



Permitem o aborto		Permitem com restrições		Não permitem, exceto quando há risco para a vida da mãe	
África do Sul	Holanda	Alemanha	Israel	Afganistão	Libia
Albânia	Hungria	Arábia Saudita	Jamaica	Angola	Mauritânia
Austrália	Índia	Argélia	Jordânia	Brasil*	México*
Áustria	Inglaterra	Argentina	Liberia	Camboja	Moçambique
Bangladesh	Itália	Bolívia	Malawi	Chile	Nicarágua
Bélgica	Iugoslávia	Burundi	Malásia	Colômbia	Nigéria
Bulgária	Japão	Camarões	Marrocos	Costa do Marfim	Paraguai
Canadá	Noruega	Congo	Panamá	Filipinas	Quênia
China	República Checa	Coreia do Sul	Paquistão	Guatemala	República Dominicana
Cingapura	Roménia	Costa Rica	Peru	Haiti	Síria
Coreia do Norte	Rússia	Egito	Polónia	Honduras	Somália
Cuba	Suécia	El Salvador	Portugal	Iémen	Sri Lanka
Dinamarca	Taiwan	Equador	Ruanda	Indonésia	Sudão
Eslováquia	Tunísia	Espanha	Suíça	Irã	Tanzânia
Estados Unidos	Turquia	Etiópia	Tailândia	Irlanda	Venezuela
Finlândia	Vietnã	Gana	Uganda	Laos	Zaire
França	Zâmbia	Grécia	Uruguai	Libano	
		Hong Kong	Zimbábue		
		Iraque			

* Brasil e México admitem aborto em caso de incesto, estupro e anomalia fetal



ANEXO

MAPA DAS MULHERES SOB ATAQUE



ANEXO

MAPA DO PERFIL DE QUEM ABORTA

